



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0884747/2025

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DECISÃO DO DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO

SEI nº 02603.2023-4

1. Trata-se de solicitação da Chefe da Seção de Biblioteca e Editoração (SBE), visando ao aditamento da contratação decorrente do Edital de Pregão nº 90.022/2024, que tem como contratada a empresa **Arte Vídeo Produções Ltda.**, na prestação do serviço de conversão de 367 fitas magnéticas do tipo: CASSETTE, U-MATIC-VHS, VHS-CJVC, MINI DV SONY, BETACAM-SP (limpeza e recuperação das fitas que possam estar danificadas, infestadas por fungos ou outras sujidades, tratamento de áudio e vídeo com limpeza de ruídos e tratamento de imagens), em mídia de primeira classe (HD-SSD).
2. A SBE, unidade gestora da contratação, por meio da solicitação SBE 0877608, justificou o pedido sob exame nos seguintes termos:

*“1. Durante atividade de organização do acervo e das estantes da Biblioteca no mês de dezembro de 2024 **localizamos a existência de 26 fitas de vídeo BETACAM-SP e consideramos importante e oportuno utilizar a licitação por pregão eletrônico nº 90.022/2024, para a conversão, limpeza, recuperação das fitas que possam estar danificadas, infestadas por fungos ou outras sujidades, tratamento de áudio e vídeo com limpeza de ruídos e tratamento de imagens, em mídia de primeira classe (HD-SSD).***

2. Sendo assim, solicitamos a possibilidade de confecção de um Termo Aditivo.

3. Ademais, Informamos que a solicitação está dentro do prazo de validade da contratação que é no máximo de 10 (dez) meses, contados a partir do aceite da nota de empenho pela contratada, ID 0854299.

4. Em anexo, segue proposta (ID 0877655) com o mesmo valor do serviço prestado na 1ª remessa (ID 0836091).” (sem negrito no original)

3. A empresa apresentou proposta de preços, nos termos da Proposta 26 fitas de vídeos – BETACAM-SP (0877655), no valor de R\$ 4.056,00 (quatro mil e cinquenta e seis reais).
4. Na Informação SCONT 0878505, a Seção de Contabilidade – SCONT 0878505 noticiou que a despesa ora

analisada “(...) corresponde a **11,97%** (onze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) do valor contratado e não ultrapassa o limite estabelecido no **Art. 125, Lei nº 14.133/2021**, conforme demonstramos na planilha abaixo.”

5. A consulta acerca da regularidade fiscal e trabalhista da empresa empresa **Arte Vídeo Produções Ltda.** foi juntada ao processo, por meio da certidão retirada do SICAF, conforme se visualiza da Declaração sicafe (0878954).
6. Por sua vez, a Seção de Programação Orçamentária - SPO, por meio da Informação SPO 0880300, afirmou que: *“1. O tipo da despesa não foi previsto na Proposta Orçamentária 2025. 2. Contudo, diante do baixo valor a ser acrescido, comprometemos o valor com recursos do saldo disponível nesta data.”*
7. O comprometimento da despesa foi demonstrado com a juntada do Pré-Empenho COMPROMETIMENTO (0880315), no valor de R\$ 4.056,00 (quatro mil e cinquenta e seis reais).
8. A Seção de Licitações e Contratos não anexou a minuta do Termo Aditivo *“(…) pela ausência de instrumento contratual propriamente dito, de modo que poderá constar na nova nota de empenho tratar-se de acréscimo.”*, conforme retratado no Despacho SAO 0883482.
9. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer 20/2025-ASJUR (0883482), inicialmente, sintetizou a providência buscada nestes autos e ora apreciada, nos seguintes termos: *“Em verdade, o pretendido pela Seção de Biblioteca e Editoração (SBE) reside na possibilidade de aditamento, na ausência de termo de contrato formalizado, decorrente da contratação (nota empenho – ID 08514310) advinda de licitação na modalidade pregão instaurado na Corte para conversão de 367 fitas magnéticas em mídias de primeira classe. Aparecerem mais 26 que não estavam contabilizadas na demanda inicial prevista no Edital de Pregão nº 90.022/2024.”*
10. Sobre a possibilidade de aditamento a uma nota de empenho, registrou que *“**É simplesmente adequar o contrato administrativo vigente ao interesse público**, conforme anuncia as chamadas cláusulas exorbitantes previstas no art. 104, inciso I, da Nova Lei de Licitações e Contratos: (...)”* (sem negrito no original)
11. Salientou que *“No aspecto quantitativo sub examine, é de se registrar que Administração Pública, com as devidas justificativas que serão avaliadas posteriormente, pode alterar unilateralmente o contrato administrativo “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”, conforme art. 124, inciso I, “b”. Tais limites foram estabelecidos pelo art. 125 da Lei nº 14.133/2021, adiante explicitado: Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acrécimos** ou supressões **de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (negrejamos)”*
12. Afirmou, também, a possibilidade de esta Administração impor o acréscimo à empresa em questão: *“Tal imposição legal configura sujeição da Contratada à norma de direito público de forma unilateral, ou seja, a Administração impõe o aditamento e a Contratada tem a obrigação de aceitá-la, dentro, é claro, dos limites legais (até vinte e cinco por cento).”*
13. Por fim opinou pela legitimidade do acréscimo ora analisado, a saber: *“Do exposto, nos termos do art. 53, § 4º^[1], da Lei nº 14.133/2021, no estrito limite do controle da legalidade do presente aditamento a ser formalizado, opina-se, desde que a Administração acate as justificativas apresentadas, pela legitimidade na continuidade de contratação dos serviços adicionais de conversão de 367 fitas magnéticas para mídias de primeira classe, ajuste administrativo celebrado com a empresa **Arte Vídeo Produções Ltda.**, por intermédio da Nota Empenho (R\$ 33.890,00 – ID 08514310) emitida em 8/11/2024.”*
14. Logo, atendendo às orientações da Assessoria Jurídica acato as justificativas apresentadas pela Seção de Biblioteca e Editoração – SBE, entendendo que o acréscimo discutido, nestes autos, encontra-se devidamente justificado.
15. Pelo exposto, considerando a previsão contratual, a regularidade dos trâmites procedimentais, e em harmonia com o parecer da Assessoria Jurídica [(Parecer 20/2025-ASJUR (0883482))], **ACOLHO** as justificativas apresentadas pela unidade requerente (Solicitação SBE 0877608), e com fundamento na delegação prevista no artigo 3º, inciso I, alíneas “a” e “e”, da Portaria TRE-MT nº 117/2018, **AUTORIZO** o acréscimo da contratação ora analisada, concretizada na Nota de Empenho 2024NE000906 (0851431) bem como a emissão da respectiva nota de empenho do valor de R\$ 4.056,00 (quatro mil e cinquenta e seis reais).

16. Ademais, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012, **DECLARO** que a presente despesa tem adequação e conformidade com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.
17. À **Secretaria de Administração e Orçamento**, para dar cumprimento à presente decisão.

Cuiabá-MT, em 28 de janeiro de 2025.

BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO
Diretor-Geral em substituição



Documento assinado eletronicamente por **BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO, DIRETOR-GERAL**, em 28/01/2025, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [" Verificador "](#) informando o código verificador **0884747** e o código CRC **EBCF9103**.